



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074958-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é paciente MAURO FERNANDES TRINDADE e Impetrante ANGELICA DE FATIMA BONIFACIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº. 2074958-49.2025.8.26.0000

2ª Vara Criminal – Sertãozinho

Impetrante: Angélica De Fátima Bonifácio

Paciente : Mauro Fernandes Trindade

Voto nº. 9.419

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DA DEFESA, TENDO EM VISTA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA NA MODALIDADE PRESENCIAL. REALIZADO O INTERROGATÓRIO DO RÉU POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE DOS ATOS E CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADOS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de Mauro Fernandes Trindade, alegando constrangimento ilegal por indeferimento de pedido de redesignação de audiência devido a problemas de saúde, comprovados por atestado médico, ocasionando o cerceamento de defesa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa e constrangimento ilegal pela não redesignação da audiência de instrução, considerando a possibilidade de interrogatório por videoconferência.

III. Razões de Decidir

3. O magistrado justificou a manutenção da audiência para assegurar a regular instrução processual, considerando a pluralidade de réus e a possibilidade de interrogatório por videoconferência. 4. A participação do paciente na audiência por videoconferência, assistido por defensor, e a ausência de impugnação específica pela defesa que comprove o prejuízo afastam alegações de nulidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A realização de audiência por videoconferência, quando justificada, não configura cerceamento de defesa. 2. A nulidade processual exige comprovação de prejuízo real.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Mauro Fernandes Trindade por entrever-se constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho, nos autos de nº 1501884-13.2021.8.26.0597.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente teve indeferido seu pedido de redesignação da audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento realizada em 13/03/2025, apesar de justificada a impossibilidade de comparecimento ao ato solene, tendo em vista seu estado de saúde, comprovado por atestado médico.

Alega, ainda, que o paciente foi recentemente submetido a uma cirurgia de "hemorroidectomia", e se encontrava com fortes dores, necessitando de repouso e da aplicação de medicamentos, os quais não vem sendo oferecidos pela unidade prisional onde permanece recolhido. Argumenta, no mais, sobre a nulidade dos atos processuais em virtude do cerceamento da defesa. Postula, portanto, a concessão da ordem, determinando-se a remarcação de nova audiência, garantindo-se ao paciente os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório (págs. 01/03).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido liminar formulado foi indeferido pela decisão de págs. 16/19, sendo requisitadas as informações à autoridade impetrada, juntadas às págs. 22/23.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (págs. 67/70).

É, em síntese, o relatório.

Verifica-se dos autos de origem que o paciente foi denunciado por suposta infração aos artigos artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 e artigo 35 da Lei nº.11.343/06, combinados com artigo 69, caput e 29, caput, ambos do Código Penal, vez que juntamente com outros 27 comparsas, promoveram, financiaram e integraram organização criminosa denominada PCC – Primeiro Comando da Capital, voltada à prática de crimes, além do tráfico de drogas.

Uma vez recebida a denúncia e realizada parcialmente a audiência em 23/01/2025, com a oitiva de algumas testemunhas, houve a redesignação do ato solene para 20 de março, tendo em vista a ausência de uma testemunha de defesa e a insistência da defesa em sua oitiva. A defesa, mais uma vez, solicitou a remarcação em razão da enfermidade apresentada pelo paciente o qual havia sido submetido recentemente a uma cirurgia de "hemorroidectomia", e o impossibilitaria de comparecer.

A despeito das alegações da impetração, constata-se que d. magistrado que presidiu a

audiência de instrução do dia 20 de março, bem demonstrou a necessidade da manutenção da audiência para assegurar a regular instrução processual penal, considerando a pluralidade de réus, intimações e a possibilidade do interrogatório por videoconferência, cujo trecho do r. decismum transcrevo: "... 3020/3021: "... *Trata-se de pedido de redesignação de audiência apresentado pelo réu Mauro Fernandes, comprovando-se com relatório médico. Em que pese o atestado juntado, não ficou esclarecido no documento médico a quantidade de dias de afastamento do paciente. De qualquer forma, ele pode ser interrogado por videoconferência, ante a dificuldade de locomoção apresentada. Ressalte-se que a ação envolve diversos réus e que todos os atos para a realização da audiência estão cumpridos. Assim, mantenho a audiência designada, com possibilidade de interrogatório do réu por videoconferência. Encaminhe-se o link de acesso, confirmando recebimento e a participação. Comunique-se e expeça-se o necessário, com urgência .."*

Ademais, destaca-se que, apesar de não comprovado pelo paciente os dias de afastamento médico, que justificasse o adiamento pela segunda vez, foi disponibilizada a opção do seu interrogatório por vídeo conferência, tanto que se realizou.

A respeito, este é o teor do artigo 185, § 1º e 2º, II, do Código de Processo Penal, que consagra a prerrogativa excepcional do juiz em realizar o interrogatório do réu por videoconferência: *O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na*

*presença de seu defensor, constituído ou nomeado. 1º- O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. § 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (...) II - **viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal.***

Logo, o não comparecimento presencial, no caso, o interrogatório do réu por videoconferência, não invalidou, por si só, os atos processuais, tampouco houve desrespeito ao devido processo legal ou violação à ampla defesa ou qualquer outra espécie de ilegalidade em decorrência da adoção da medida impugnada.

Observa-se que o paciente participou do ato virtualmente, devidamente assistido por sua defensora, negando os fatos a ele imputados, e não houve, por parte da Defesa, qualquer impugnação específica quanto à realização de audiência virtual (cf. págs. 3077/3079 e mídia nº2 dos autos originários), o que revela a anuência tácita quanto à regularidade do ato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual e afasta qualquer alegação de nulidade.

E, como se sabe, nenhum ato será declarado nulo se dele não defluir prejuízo real (artigo 563, do Código de Processo Penal), não bastando a mera presunção.

A corroborar esse entendimento, decisões do Superior Tribunal de Justiça: (STJ, AgRg no Resp nº 1894697/PE, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, j. 15-12-2020; STJ, Habeas Corpus nº 85894/SP, Rel. Min. **FELIX FISCHER**, J. 18-11-2008).

Sobre o tema, também já decidiu esta 14ª Câmara Criminal: (Habeas Corpus nº 2179251-41.2023.8.26.0000, minha relatoria, j. 14-09-2023; Habeas Corpus nº 2125679-39.2024.8.26.0000, Rel. Des. **WALTER DA SILVA**, j. 30.06.2024).

Conclui-se, portanto, inexistir o alegado constrangimento ilegal, tratando-se na hipótese de decisão devidamente motivada, que indeferiu o pleito defensivo, restando ausente a necessária comprovação de prejuízo à defesa para a nulificação do ato impugnado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem**.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator